



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 599 / 2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 08/09/ 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/817/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400236  
RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES  
RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Dispositivos infringidos arts.16,I, "b",21,II,140,829,835 do Decreto 24.569/97 e art.123,III,a, da Lei 12.670 com nova redação da Lei 13.418/03. Montante R\$22.092,00. Defesa alega que possuía manifesto de cargas com referência a várias notas fiscais, todavia essas notas fiscais não foram trazidas aos Autos, exceto uma nota que não restou provado se transportador a conduzia no momento da fiscalização. A consultoria opina pela procedência. Julgamento procedente. Recurso voluntário repete os mesmos argumentos da impugnação. A segunda Câmara decide, por unanimidade de votos, confirmar a procedência da autuação exarada em primeira instância.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata-se de Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Dispositivos infringidos arts.16,I, "b",21,II, "c",XIV,140,829,835 do Decreto 24.569/97 e art.123,III,a, da Lei 12.670 com nova redação da Lei 13.418/03. Montante R\$22.092,00. Defesa alega, em sua impugnação, que possuía um manifesto de cargas com referência a várias notas

fiscais, todavia essas notas fiscais não foram trazidas aos Autos, exceto uma nota que não restou provado se transportador a conduzia no momento da fiscalização. A consultoria opina pela procedência. Julgamento procedente. Recurso voluntário repete os mesmos argumentos da impugnação. A segunda Câmara decide, por unanimidade de votos, confirma a procedência da autuação exarada em primeira instância.

### **VOTO DO RELATOR**

A autuação de transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal está plenamente caracterizada, porquanto o autuado, apenas conduzia o manifesto de cargas, referindo-se a várias notas fiscais porém não comprovando se essas notas realmente foram emitidas ou estavam com o transportador no momento da autuação, caracterizando a infração admitida e capitulada pelo Fisco e gerando um crédito eu segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão exarada em primeira instância.

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 3.755,64</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 6.627,60</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.383,24</b>


### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. o Dr. José Humberto Raulino, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

↓

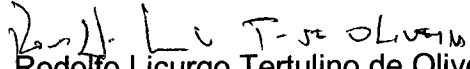
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

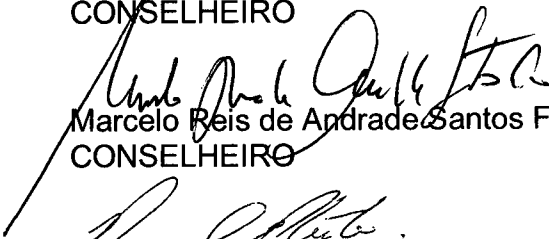
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO